

Teoria e prática no Direito

Eduardo Ramalho Rabenhorst

Um dos principais problemas enfrentados por todos aqueles que lidam com o ensino jurídico, é a dicotomia comumente estabelecida entre a teoria e a prática no direito. Ainda que esta clivagem afete todas as esferas do conhecimento¹, ela tende a encontrar, no campo da ciência jurídica, um solo particularmente propício para o seu desenvolvimento.

Dois grandes fatores contribuem para esta particularidade:

Em primeiro lugar, a cesura entre a teoria e a prática no plano jurídico parece decorrer da própria divisão do conhecimento jurídico, exemplificada por Kant através das duas questões que podem ser dirigidas ao direito: “*quid juris?*” (o que está de acordo com o direito?) e “*quid jus?*” (o que é o direito?). Para Kant, haveria uma grande distinção entre a investigação dogmática que pertenceria ao jurista (determinar o que é direito sob o ponto de vista jurídico), e a pesquisa mais especulativa sobre o que vale como direito que diria respeito ao filósofo (determinar o que significa o termo “direito” e a própria idéia de direito)². Essa repartição do conhecimento jurídico, ainda que profundamente questionável (afinal, alguém pode dizer o que é de direito, sem ter alguma noção prévia do seja o direito?) acabou legitimando uma dicotomia entre as *disciplinas que tomam o direito como objeto de estudo* (a filosofia do direito, a sociologia jurídica, a história do direito...) e as *disciplinas que constituem o próprio campo científico do direito* (direito civil, direito penal, direito processual...). Apesar do caráter “teórico” das duas disciplinas que acabamos de assinalar, apenas as primeiras são percebidas como tais. Por esse motivo, as matérias que tomam o direito como objeto de estudo numa perspectiva, por assim dizer, “externa”, costumam ser situadas na base dos currículos jurídicos³.

Uma segunda ocorrência da separação entre a teoria e a prática no direito concerne às próprias disciplinas técnico-operacionais. No caso, o conteúdo dessas matérias que constituem o campo epistemológico do direito (considerado “práticos” quando confrontado com aquele oferecido pelas cadeiras que observam o direito numa perspectiva por assim dizer “externa”), também

¹ Vide a propósito CANDAU, Vera Maria e LELIS, Isabel Alice. “A relação teoria-prática” na formação do educador, In: CANDAU, Vera Maria. *Rumo a uma nova didática*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 49-63.

² Cf. KANT, Immanuel. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993.

³ Uma grave consequência desta separação pode ser constatada no exercício das várias profissões jurídicas, ao menos no nosso país. Afinal, pode-se dizer, sem medo de cometer qualquer injustiça, que são poucos os operadores do direito que conseguem explicar a própria gênese histórica do saber que eles praticam...

parece chocar-se com a prática forense efetiva. Neste prisma, pode-se dizer que o direito “oficial”, ensinado nas faculdades, contrasta com o direito existente na realidade concreta. Esta falta de conexão entre o conhecimento e a prática jurídica costuma ser percebida já no momento em que os estudantes iniciam seus primeiros estágios profissionais...

A grande questão que se apresenta aos professores que atuam na área jurídica, é saber como é possível existir uma distância tão grande entre o conhecimento e a prática no direito. Devemos simplesmente assumir que as competências e habilidades teóricas, repassadas aos estudantes de direito, são plenamente dispensáveis à prática jurídica? Não seria melhor refletirmos sobre a própria relação entre a teoria e a prática?

O que proponho aqui, de forma propedêutica a este debate, é discutir o próprio sentido dos termos comumente empregados. Assim, gostaria de lembrar, no texto que se segue, alguns aspectos importantes sobre o próprio significado palavras teoria e prática.

A idéia de uma separação entre o conhecimento teórico e o conhecimento prático encontra sua origem na filosofia grega, notadamente nos pensamentos de Platão e Aristóteles. O mestre da academia, continuando a visão mística dos pitagóricos, atribuiu ao termo teoria (do grego *theōrós* que significa ver ou olhar), o significado de atividade suprema e desinteressada do espírito. Dessa forma, em contraposição à simples observação empírica de uma realidade, concebida como mera cópia ou simulacro de uma realidade superior, a *theoria* é entendida por Platão como sendo a própria contemplação das essências inteligíveis⁴.

Aristóteles, por sua vez, despiu o conhecimento teórico deste caráter quase místico. Para o filósofo grego, há uma distinção entre o *espírito teórico* que busca o saber pelo saber (*nous theoretikos*) e o *espírito prático* que procura o saber na ação (*nous praktikos*).

Dessa diferenciação, decorre uma hierarquia entre três esferas do saber humano: a *theoria*, que vem a ser identificada com a própria especulação filosófica, a *práxis*, que se caracteriza como ação moral ou política, e a *poiesis*, concebida como atividade inferior relacionada com o fazer produtivo.

Confirmando a posição de Platão, Aristóteles também pensa a teoria como sendo a forma mais nobre do saber exatamente na medida em que ela é uma observação desinteressada.

Talvez pelo fato de ter sido concebida como forma não utilitária do saber, a teoria acabou adquirindo o sentido negativo de uma especulação ou contemplação que se opõe à

⁴ Vide PLATÃO *República*. Trad. De J. Guinsburg, São Paulo: DIFEL, 1973, Livro VI, 511 c6.

prática. Frases como “na teoria é uma coisa, na prática é outra” ou “na prática a teoria é outra”, reforçam bem essa idéia.

Contudo, a teoria e a prática, ainda que diferentes, não são imaginadas, pelo menos por Aristóteles, como esferas absolutamente contrapostas. Ao contrário, há uma certa identidade entre as duas, notadamente do ponto de vista da imanência de seus fins. Dicotômicas, na verdade, são a *práxis* e a *poiesis*, pois essa última, entende Aristóteles, é transitiva, ou seja, ela tem como finalidade outra coisa que não o próprio saber⁵.

Não se pode esquecer de que a palavra teoria, em seu sentido original, sugere o próprio ato de olhar ou ver com atenção.⁶ Assim, se partirmos de um enfoque mais apurado do processo cognitivo humano, tomaremos consciência de que a percepção não se dá no meio de um vazio intelectual. Perceber, na verdade, é tanto atribuir uma *forma* singular aos objetos, como construir um *significado* para eles. Como diria o filósofo Edmund Husserl, criador da fenomenologia, a categoria do “círculo” não existe na realidade; o que há no mundo são objetos de tamanho diferentes, mais ou menos redondos que, percebidos por um sujeito, podem ser agrupados na noção de círculo.

Se seguirmos essa idéia, veremos que a teoria, mesmo como contemplação desinteressada, não é algo que se contrapõe à realidade. Quando “olhamos” ou contemplamos o real, conferimos a ele um sentido que provém dos nossos próprios esquemas conceituais. Nesta perspectiva, podemos dizer que a *teoria é exatamente aquilo que configura e estrutura a realidade como tal*.

Certamente, quando as pessoas afirmam que “na teoria é uma coisa, na prática é outra”, elas não estão atribuindo ao termo teoria o sentido que acabamos de assinalar. Então, o que elas realmente desejam significar com frases deste tipo?

Não é provável que elas estejam sugerindo que algo possa ser verdadeiro no plano teórico e falso na prática. Tratar-se-ia, no caso, de uma idéia visivelmente absurda. Afinal, se tomarmos o termo “teoria” no sentido de hipótese ou modelo, concluiremos que uma construção hipotética pode vir a ser negada por uma experiência concreta. Entretanto, quando isso acontece, a

⁵ Cf. ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco* trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim (a partir da versão inglesa de W. D. Ross), in *Os Pensadores - Aristóteles*, São Paulo: Abril Cultural, 1973., X, 1178b.

⁶ A raiz de *theoria* (do grego *theōrós*), é a mesma da palavra teatro. Nos dois casos, temos a idéia da contemplação de um espetáculo religioso. A propósito, os antigos gregos utilizavam expressão *theoria* para designar a procissão ocorrida quando um embaixador era enviado a uma cidade para fazer uma oferta ou sacrifício aos deuses nos templos. Nos textos gregos clássicos (Hesíodo, Homero e Heródoto), encontramos o verbo *theōrós* sempre empregado no sentido de olhar ou observar atentamente. Segundo os especialistas na língua grega, o próprio substantivo verbal *theoria* parece derivar de dois verbos mais antigos que também indicam a ação de mirar com atenção ou acuidade: *theasthai* e *theamai*. Vide *Encyclopédie philosophique universelle*, Paris, PUF, 1991 [Théorie].

teoria mostra-se falsa, inadequada, insuficiente, incompleta ou qualquer coisa que o valha, jamais verdadeira como poderia se imaginar.

Por outro lado, pode ocorrer que uma teoria, tomada como modelo, não venha a ser confirmada concretamente, não em função de sua falsidade, mas em decorrência de uma distorção na órbita da realidade. Ora, nesse caso, tampouco faz sentido dizer que a teoria é falsa e a prática verdadeira. Aqui, a própria prática é que, por um motivo qualquer, não se coaduna com o modelo normativo proposto na teoria. Por exemplo, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 262, estabelece que o processo “se desenvolve por impulso oficial”, mas os advogados bem sabem que é fortemente recomendável não confiar no conteúdo deste dispositivo legal... Contudo, não se pode dizer que, numa situação desse tipo, a teoria é falsa e a prática verdadeira. Ao contrário, devemos inferir que a prática processual, por motivos culturais, históricos, políticos e econômicos, é que não se coaduna com o modelo normativo proposto no Código.

Talvez, quando as pessoas afirmam que “na teoria é uma coisa, na prática é outra” elas estejam sugerindo a existência de um hiato entre a regra tomada abstratamente e a sua aplicação concreta. Esse é um problema que interessa particularmente aos professores de direito. Afinal, pode-se ensinar alguém a julgar?

Esse problema foi analisado com bastante acuidade por Kant, num texto escrito no ano de 1793, intitulado *Sobre a expressão corrente: é bom na teoria, mas não na prática*⁷. Nesse breve opúsculo, o filósofo alemão examina a possibilidade de não conformidade entre um conjunto de regras que, hipoteticamente, teriam pleno cumprimento, e sua inobservância nos casos concretos. Para Kant, quando as pessoas afirmam que “algo pode ser bom na teoria, mas não na prática”, elas estão se referindo ao contraste existente entre a regra abstrata e sua aplicação casuística.

Após ratificar a idéia de que existe uma contradição na frase “na teoria é uma coisa, na prática é outra” no sentido que assinalamos anteriormente, Kant sustenta que a clivagem passível de ser vislumbrada entre a ordem normativa (teoria) e a conduta individualizada (prática), é motivada pelo fato de que entre estas duas esferas atua uma mesma “faculdade de julgar” que pode ser definida como a “capacidade de subsumir a regras, isto é, de discernir se algo se encontra subordinado a dada regra ou não”.

Entende o filósofo alemão que a lógica nada pode prescrever com relação à passagem do abstrato ao concreto. Afinal, não existe regra capaz de determinar se algo está ou não inserido no campo de abrangência de uma outra regra (isso seria conduzir o problema ao infinito). Por

⁷ Cf. KANT, Immanuel. *Sur l'expression courante: c'est bon en théorie, mais non en pratique*. Paris: Hatier, 1990.

isso, conclui o autor da *Crítica da razão pura*, é perfeitamente possível existirem pessoas incapazes de conciliar a teoria com a prática. A faculdade de julgar, sublinha o filósofo alemão, “é um talento especial, que não pode de maneira nenhuma ser ensinado, apenas exercido. Eis porque ela é o cunho específico do chamado bom senso, cuja falta nenhuma escola pode suprir”⁸.

O próprio Kant cita dois exemplos bem pertinentes: médicos que são incapazes de fornecer um diagnóstico e juizes que são incapazes de julgar. De fato, ainda que pareçam ser tão diferentes, diagnosticar e julgar são atividades semelhantes na medida em que ambas as ações exigem uma idêntica passagem do abstrato ao concreto. Nessa perspectiva, médicos e juizes exercem uma mesma faculdade de julgar e devem ser possuidores de uma mesma aptidão: o bom senso...

Porém, prossegue Kant, mesmo no caso de pessoas que seriam naturalmente possuidoras de “bom senso”, pode ocorrer uma dificuldade na passagem do geral ao particular, motivada por uma lacuna nas premissas. É a situação, diz Kant, de alguém que, recém saído de uma escola, sente necessidade de completar sua teoria através da experiência. E é este o significado mais plausível que se pode atribuir à equivocada frase segundo a qual “na teoria é uma coisa, na prática é outra”.

Em suma, a separação entre a teoria e a prática só se justifica como possibilidade de existência de um fosso entre o conhecimento teórico abstrato e a prática real advinda com a experiência. Porém, nessas situações específicas, ao contrário do que poderíamos acreditar, a prática não desmente a teoria; o que ela requer, ao contrário, é mais teoria, ou seja, a verdadeira teoria que é justamente aquela que estabelece, por meio do ajuste experimental, a própria interligação entre o “saber” e o “saber fazer”.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim (a partir da versão inglesa de W. D. Ross), in *Os Pensadores - Aristóteles*, São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CANDAU, Vera Maria e LELIS, Isabel Alice. “A relação teoria-prática” na formação do educador, In: CANDAU, Vera Maria. *Rumo a uma nova didática*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 49-63.

Encyclopédie philosophique universelle, Paris, PUF, 1991.

KANT, Immanuel. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993.

_____. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985.

_____. *Sur l'expression courante: c'est bon en théorie, mais non en pratique*. Paris: Hatier, 1990.

⁸ Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985, p. 177 (Análítica dos

PLATÃO *República* Trad. De J. Guinsburg, São Paulo: DIFEL, 1973.